

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1667371 - PB (2017/0086540-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : KARLA ROBERTA DANTAS SOUZA**  
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA E OUTRO(S) - PB015315B**  
**ESAU TAVARES DE MENDONÇA FARIAS E ARAUJO**  
**- PB017815**  
**AGRAVADO : MARLEIDE GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLO -**  
**PE000680B**  
**CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821D**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO INFLUÊNCIA PARA O JUGAMENTO.

1. A nulidade decorrente de juntada de documentos novos, sem intimação da parte contrária, configura-se apenas na hipótese em que eles forem relevantes para o julgamento da causa, o que não se verificou, no caso presente. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.371 - PB (2017/0086540-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Karla Roberta Dantas Souza contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidente a Súmula 83/STJ.

Insiste a agravante no argumento de violação do artigo 398 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido não reconheceu a nulidade da sentença que deferiu a juntada de documentos novos, sem, contudo, oportunizar que a outra parte se manifestasse sobre os citados documentos.

A agravada não apresentou impugnação (fl. 441).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.371 - PB (2017/0086540-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : KARLA ROBERTA DANTAS SOUZA**  
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA E OUTRO(S) - PB015315B**  
**ESAU TAVARES DE MENDONÇA FARIAS E ARAUJO -**  
**PB017815**  
**AGRAVADO : MARLEIDE GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLO - PE000680B**  
**CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821D**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO INFLUÊNCIA PARA O JUGAMENTO.

1. A nulidade decorrente de juntada de documentos novos, sem intimação da parte contrária, configura-se apenas na hipótese em que eles forem relevantes para o julgamento da causa, o que não se verificou, no caso presente. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Conforme demonstrei na decisão agravada, consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/1973, correspondente ao art. 437, § 1º, do CPC/2015, restringe-se aos casos em que os documentos novos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram para o deslinde da controvérsia, caracterizando prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inobservância da regra do art. 398 do CPC/73 somente gera nulidade nos casos em que os documentos tenham sido relevantes para a solução do litígio, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Verifica-se totalmente dispensável o pleito acerca da desconsideração dos documentos de fls. 89/112, até mesmo porque sequer utilizados na fundamentação da decisão. (fl. 195)". Assim, o acolhimento da pretensão recursal a fim de considerar imprestáveis os documentos juntados para comprovar o direito alegado pelo agravado, e a alteração as conclusões do acórdão recorrido exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no ARES 897.070/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 24.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE

DEFESA. ART. 398 DO CPC/73. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS NÃO INFLUÍRAM E NÃO ERAM ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos e das provas, concluiu que os documentos juntados não influenciaram e não serviram de fundamento ao reconhecimento da hipossuficiência da recorrida, e que não houve prejuízo concreto demonstrado pela recorrente. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que não há se falar em ofensa ao art. 398 do CPC/73 quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento novo juntado no processo, este não for utilizado no julgamento do lide. Precedentes.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no ARESP 884.367/PE, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ 23.4.2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. PRECEDENTE JUDICIAL. ART. 398 DO CPC. TESTEMUNHA. OITIVA. INVERSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença anteriormente prolatada pelo mesmo Juiz em caso

semelhante não se compreende no conceito de documento para os efeitos do artigo 398 do CPC porque se trata apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica.

2. A falta de audiência da parte contrária, acerca da juntada de documento, não rende ensejo a nulidade quando constatada a ausência de prejuízo, denotada pela total desinflência para o deslinde da controvérsia. .

3. A inversão da tomada de declarações de testemunha, inicialmente arrolada pela recorrente e posteriormente dispensada, é simples irregularidade que não trouxe prejuízos à defesa, não podendo, por isso, ser considerada causa de anulação do processo.

4. Contrariar a conclusão do Tribunal local quanto à ausência de prejuízo à defesa demanda o revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no RESP 747.017/ES, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 5.5.2008)

No caso dos autos, o acórdão recorrido, em consonância com essa orientação, afastou a nulidade da sentença por ter constatado que os documentos trazidos aos autos não tiveram influência alguma para o julgamento da questão relativa ao domínio imobiliário submetida à apreciação judicial, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor, que transcrevi na decisão agravada (fls. 284-285):

De acordo com os documentos que instruem o pedido e a resposta, a autora adquiriu a unidade habitacional em questão através de arrematação em leilão público promovido pela Caixa Econômica Federal, consolidando-se o domínio pelo subsequente registro do respectivo título aquisitivo no Cartório de Imóveis, na expressa dicção do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro.

Na hipótese dos autos, não vejo como acolher a pretensão de sobrestamento, haja vista que o julgamento da ação em curso na Justiça Federal, qualquer que seja ele, não terá o condão de obstar o exercício das prerrogativas inerentes ao domínio, isto ó, o uso, gozo e disposição da coisa. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao disposto no art. 1.245, § 2º, do NCCB:

(...) É que, no direito brasileiro, a aquisição do domínio nasce com a transcrição do título aquisitivo no cartório de imóveis, a partir de quando nasce para o titular as prerrogativas inerentes ao domínio, que só cessam para o proprietário quando, por meio de ação própria, o

# *Superior Tribunal de Justiça*

registro é invalidado.

Ora, o processo em curso na Justiça Federal não visa à anulação do registro, mas do procedimento administrativo que culminou na arrematação do bem, caso em que o agente financeiro mutuante deverá responder pelos danos porventura causados aos ex-mutuários, mas sem reflexo algum no registro do imóvel, o que só por via de ação própria seria possível, além dos autores não integrarem aquela relação jurídico-processual.

Em tal contexto, assiste à autora o direito de uso, gozo e disposição da coisa, bem assim o de reavê-la do poder de quem injustamente a detenha ou possua, nos termos do art. 1.228 do NCCB.

Reafirmo, pois, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.667.371 / PB  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0086540-0

Número de Origem:

00052552420148150011 52552420148150011

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KARLA ROBERTA DANTAS SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA E OUTRO(S) - PB015315B

ESAU TAVARES DE MENDONÇA FARIAS E ARAUJO - PB017815

RECORRIDO : MARLEIDE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLO - PE000680B

CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : KARLA ROBERTA DANTAS SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA E OUTRO(S) - PB015315B

ESAU TAVARES DE MENDONÇA FARIAS E ARAUJO - PB017815

AGRAVADO : MARLEIDE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLO - PE000680B

CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821D

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.



Brasília, 08 de fevereiro de 2021